LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

Dispõe sobre o aprimoramento da Administração de Obras Municipal, a otimização, valorização e a reorganização da carreira de Fiscal De Obras Municipais e a redenominação do cargo para Auditor Fiscal de Obras Municipais.
Proc. 21857/20

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Seção I
Dos objetivos da Administração de Obras Municipal

Art. 1º - São objetivos da Administração Municipal na Área de Obras Municipal:

I - promover o incremento da arrecadação de taxas municipais referente as obras Municipal, pelo combate sistemático a obras e loteamentos irregulares, bem como pelo aumento da eficiência dos sistemas de gestão e administração do setor de obras Municipal;

II - promover a ampliação da produtividade da fiscalização de obras Municipal, bem como propiciar o aperfeiçoamento da Legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos cidadãos e responsáveis técnicos, mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação da Legislação Municipal;

IV - promover a responsabilidade na gestão de obras Municipal, pelo aumento da eficiência e eficácia no combate as obras e loteamento irregulares dentro da competência do Município, atendendo ao disposto nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Publicado em: 24/12/2020, no Jornal Diário do Litoral.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

Seção II
Da Comissão de Aprimoramento da Administração Tributária

Art. 2° - Fica criada, no âmbito da Administração de Obras Municipal, a Comissão de Aprimoramento da Administração de Obras Municipal, de caráter permanente, constituída pelo Secretário de Obras, Diretores e Chefes de Departamentos de Fiscalização de Obras Municipais, 03 (três) Auditores Fiscais de Obras Municipais e seus suplentes, representando os respectivos departamentos de fiscalização de obras Municipal, objetivando:

I- propor estratégias e medidas para o aperfeiçoamento da produtividade e incremento da arrecadação e combate as obras irregulares;

II- acompanhar a implantação de projetos e medidas de incremento do setor de obras Municipal e de aperfeiçoamento de processos e procedimentos;

III- analisar e estabelecer critérios para obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração de Obras Municipal visando o incremento da arrecadação, o combate as obras irregulares e ao aperfeiçoamento da Legislação;

IV- realizar a Avaliação de Desempenho dos Auditores Fiscais de Obras Municipal - AFOMs.

Parágrafo único - Os AFOMs indicados integrarão a Comissão durante o período de 2 (dois) anos e após o decurso do prazo, haverá nova indicação, permitida a recondução.

CAPÍTULO II
PLANO DE CARREIRA DOS AUDITORES FISCAIS DE OBRAS MUNICIPAL

Seção I
Dos Servidores da Administração de Obras Municipal

Art. 3º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Auditores Fiscais de Obras Municipal - AFOM, objetivando:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

I - modernizar a administração de fiscalização de obras, buscando excelência nos métodos de controle, arrecadação e fiscalização;

II - aumentar a eficiência e eficácia na fiscalização das obras;

III- modernizar e maximizar a produtividade da fiscalização de obras;

IV- propiciar o reconhecimento e a valorização do servidor público pelo conhecimento adquirido e serviços prestados;

V- focar no melhor aproveitamento do quadro de servidores públicos, de forma a maximizar a percepção da presença fiscal nos diversos setores econômicos;

VI- oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes.

Seção II
Das atribuições

Art. 4º - São atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Obras Municipal:

I – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das obras aprovadas, nos termos da legislação de obras do Município, do plano Diretor Municipal e de todas as demais legislações vigentes inerentes à fiscalização e acompanhamento de obras;

II – acompanhar e fiscalizar o estado de conservação de terrenos, imóveis abandonados e posturas urbanas de forma geral, desde que, nesta última, seja inerente ao serviço de fiscalização de obras;

III – acompanhar e fiscalizar a execução de obras públicas;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de obras e manutenção de vias públicas;

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

V- participar em processo administrativo-fiscal, e em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais, fornecendo subsídios para análise pela autoridade competente, quando da competência relacionada às atribuições dos Auditores Fiscais de Obras Municipal;

VI- participar do planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de fiscalização e acompanhamento de obras;

VII- emitir sugestões para o aperfeiçoamento da legislação municipal, quando se tratar de assuntos relacionados às obras públicas e municipal, inclusive às que se refiram a urbanismo, como o Plano Diretor e a Lei de Uso de Ocupação do Solo, dentre outros, e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

VIII- propor medidas necessárias para a prevenção e repressão às obras irregulares;

IX- participar do desenvolvimento de programas de pesquisa e treinamento ou aperfeiçoamento dos fiscais nas atividades relativas à acompanhamento e fiscalização de obras;

X- orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da legislação vigente, fornecendo à comunidade as orientações quanto aos procedimentos necessários para registro e regularização de obras;

XI- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

XII- participar do compartilhamento de cadastros e informações com os demais setores da Administração Pública Municipal, e outros órgãos das Administrações Pública Federal e Estadual;

XIII- executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas a éticas e a disciplina funcionais dos AFOM, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

XIV – participar na elaboração das minutas de atos normativos e manifestação sobre projetos de Lei referentes à matéria de obras públicas e municipais;

XV- analisar e informar os processos sob sua responsabilidade, agilizando a tramitação e prestando esclarecimentos sempre que necessário;

XVI- realizar exame documental, diligência, vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e habitacionais, fiscalizando o cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito a obras, regularização de obras e recolhimento das Taxas;

XVII- intimar o contribuinte constatada irregularidade, solicitando a apresentação da documentação que o habilite para execução das obras;

XVIII– aplicar os autos de infração ou embargar obras irregulares, nos termos da legislação vigente;

XIX– definir o padrão de acabamento e as características das edificações na vistoria final, com a finalidade de cálculos de IPTU e ISS e demais impostos;

XX– tomar providências quando da invasão de áreas públicas;

XXI– aplicar sanções administrativas, inclusive multa, aos proprietários de áreas Municipal que permitiram a invasão de sua propriedade.

Seção III
Das prerrogativas

Art. 5º - São Prerrogativas do cargo de AFOM no exercício de suas funções:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

I- livre acesso, a qualquer órgão, entidade pública ou empresa estatal, habitação, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições;

II- o setor de fiscalização de obras e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

III- poderá requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV- utilizará de veículo municipal com motorista para realização das diligências e atividades inerentes à sua função;

V- possuirá carteira de identidade funcional.

Seção IV
Dos Deveres

Art. 6º - São deveres dos ocupantes dos cargos de AFOM, além dos previstos na Lei 1.780 de 6 de junho de 1978:

I – desempenhar com zelo e presteza as suas funções e primar pela correta aplicação da legislação vigente, inerentes da fiscalização de obras, inclusive às que se refiram a urbanismo, como o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – declarar-se suspeito em razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for atribuída;

III – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

Parágrafo único - A declaração de suspeição, mencionada no inciso II, será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação da chefia imediata.

Seção V
Das proibições

Art.7º - É proibido aos ocupantes dos cargos de AFOM, além das ações previstas no art. 247 da Lei Municipal n° 1.780, de 06 de junho de 1978, atuar em processos ou procedimentos administrativos:

I – em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II – cuja parte ou interessado seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III – nas demais situações previstas na legislação administrativa.

Seção VI
Do ingresso

Art. 8º - O ingresso na carreira de AFOM dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no nível e grau iniciais do cargo, exigindo-se curso de graduação superior em Arquitetura ou Engenharia Civil.

Art. 9º – Durante o período de estágio probatório, o Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM permanecerá no Nível I – GRAU ÚNICO.

Seção VII
Dos Vencimentos, Enquadramento e Evolução Funcional

Art. 10 – A remuneração do Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM será constituída de:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

I – vencimento-base, acrescido de eventuais vantagens pessoais adquiridas como verbas incorporadas;

II – vantagens pecuniárias: progressão por avaliação de desempenho nos termos da Seção VI desta Lei Complementar; progressão horizontal; cesta-básica, abonos, adicional por tempo de serviço, sexta parte, hora extra e demais direitos dispostos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente – Lei Municipal nº 1780 de 06 de junho de 1978;

III – gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, instituída pela Lei Complementar n.º 361, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 11 - Os valores dos vencimentos do Auditores Fiscais de Obras Municipais - AFOM serão revistos na mesma proporção, na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos servidores municipais.

Art. 12 – A evolução funcional se fará por meio de:

I- Progressão horizontal que é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, no nível correspondente nos termos do artigo 59 da Lei n.º 1780, de 06 de junho de 1978 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente;

II - Progressão por avaliação de desempenho, que será concedida aos Auditores Fiscais de Obras Municipais – AFOM ativos, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) ser estável;
b) ter sido considerado apto após submetido à avaliação de desempenho;
c) encontrar-se em efetivo exercício do cargo.

§ 1º - Os Auditores Fiscais de Obras Municipais – AFOM que à época do procedimento de progressão por avaliação de desempenho estiverem desempenhando funções de confiança, serão avaliados dentro da função que estiverem executando.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

§ 2º - A avaliação de desempenho para progressão por avaliação de desempenho dos Auditores Fiscais de Obras Municipais – AFOM que preencham os requisitos do inciso II, ocorrerá dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor dos efeitos desta Lei, a ser regulamentada através de Decreto do Executivo.

§ 3º - O Auditor Fiscal de Obras Municipais – AFOM fará jus à progressão por avaliação de desempenho automática ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado, na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor dos efeitos desta Lei Complementar.

§ 4º - Perderá o direito à progressão por avaliação de desempenho o Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM que, durante o seu período aquisitivo, houver sofrido penalidade superior a 5 (cinco) dias de suspensão.

Art. 13 - A carreira de Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM, será composta em conformidade com organograma do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Vicente, constituída de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando cada um dos Níveis com os seguintes graus e respectivos vencimentos-base:

I – Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM Nível I – GRAU ÚNICO com Vencimento-Base de R$ 3.068,03;

II – Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM Nível II – GRAU 1 com Vencimento-Base de 3.528,23;

III – Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM Nível II – GRAU 2 com Vencimento-Base de 4.057,46;

§1º- O Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM ingressa na carreira como Nível I – GRAU ÚNICO e, após preencher os requisitos do inciso II, do art. 12, passa ao Nível II – GRAU 1, e subsequentemente, ao Nível II – GRAU 2, após submetido à nova avaliação de desempenho nos termos regulamentares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

§ 2º- A partir do Nível II – GRAU 2, o vencimento do Auditor Fiscal de Obras Municipais - AFOM sofrerá acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, de acordo com o estabelecido pelo art. 59 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente – Lei Municipal nº 1780, de 06 de junho de 1978.

Art. 14 - É privativo ao integrante do cargo de Auditor Fiscal de Obras Municipais – AFOM de Nível II, a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança que tenham dentre suas atribuições direção, chefia, coordenação, supervisão ou assessoramento vinculados às atividades da administração de obras e fiscalização.

Art. 15 – Os Auditores Fiscais de Obras Municipais – AFOM, ocupantes dos cargos de chefia descritos no artigo anterior, receberão adicional de 20% (vinte por cento) e os ocupantes dos cargos de diretoria descritos no artigo anterior, receberão adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus respectivos vencimento-base, enquanto exercerem o cargo, sem prejuízo da incorporação prevista na Legislação.

Art. 16 – O Auditor Fiscal de Obras Municipais – AFOM, quando designado para ocupar dos cargos em comissão ou função de confiança de Chefe de Gabinete ou Secretário Adjunto, conforme organograma da Prefeitura Municipal de São Vicente, lotado na secretaria de obras, receberá um adicional de função de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, enquanto exercer o cargo, sem prejuízo da incorporação prevista na Legislação.

Seção VIII
Das disposições finais e transitórias

Art. 17 – Até a entrada em vigor dos efeitos da presente Lei Complementar, ficam mantidos os vencimentos conforme já percebidos em todos os termos.

Art. 18 – Caso o enquadramento resultar em vencimentos inferiores ao que o Auditor Fiscal de Obras Municipais – AFOM percebe até a entrada em vigor desta lei complementar, este perceberá uma vantagem pessoal correspondente a esta diferença, que será considerado vencimento para todos os fins, incidindo sobre a mesma os descontos e os reajustes legais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1015

Art. 19 - Aplicam-se subsidiariamente à carreira de Auditor Fiscal de Obras Municipal - AFOM todas as demais disposições previstas na Lei 1780, de 06 de junho de 1978 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente, as quais não forem incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 21 – Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, respeitado o índice de 51,30% estabelecido para despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2020.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

amv